ATA DO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Ao terceiro (03º) dia, do mês de Setembro (09), do ano de dois mil e vinte e seis (2026), às 10h30min, foi realizada a 16ª reunião ordinária, reunindo-se o Conselho da Procuradoria de forma híbrida, para fins de deliberação e considerações gerais.

Presentes na reunião: Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, Subprocuradora do Contencioso. Dra. Vera Luiza Pimentel Terci Milliole, Subprocuradora do Consultivo. **Procuradores membros do Conselho**: Dra. Amanda Salume Bringhenti Loureiro, Dra. Anita Gros da Silva Tozzi, Dra. Ariane Maia Guimarães Sepulchro, Dr. Bruno de Castro Costa, Dr. Diego Gaigher Garcia, Dra. Elisa Ottoni Passos, Dr. Fernando Favarato Denti, Dr. Guilherme Travaglia Loureiro, Dra. Larissa Chiabay Medeiros Favarato, Dr. Lucas Gava Figueiredo, Dr. Moises Sassine El Zoghbi, Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani e Dra Roberta Fabres Pereira.

Ausente o Presidente, Dr Thiago Lopes Pierote.

Ausente a Conselheira, Dra. Carolina Bof Bermudes Gagno e o Conselheiro, Dr. Icaro Dominisini Correa, por estarem em gozo de férias.

Presente também a servidora Brenda Nunes dos Santos Rocha, secretária *ad hoc.*

A Subprocuradora-Geral do Contencioso, Dra Luciana, passou a presidir a reunião, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Regimento Interno do Conselho da Procuradoria-Geral, cumprimentando os presentes e declarando aberta a sessão.

Ato contínuo, procedeu-se a regular discussão dos pontos colocados em pauta:

1. Primeiramente, foi aprovada ata referente à 16ª Reunião Ordinária do CPROGE, realizada no dia 20/08/2026.
2. Em seguida, passou-se a **Aprovação dos Relatórios de Produtividade. Procedeu-se com a leitura da pontuação constante dos relatórios apresentados referentes ao mês de JULHO/2026, já com as deduções e acréscimos, sendo apurado:** Dra. Amanda Salume Bringheti Loureiro, Mat. 22.205 – **19.700 pontos**; Dra. Anita Gros da Silva Tozzi, Mat. 21.933 – **26,300 pontos**; Dra. Ariane Maia Guimarães Sepulchro, Mat. 23.105 – **42.100 pontos**; Dr. Bruno de Castro Costa, Mat. 28.752 – **39.100 pontos**; Dra. Carolina Bof Bermudes Gagno, Mat. 22.169 – **26.300 pontos**; Dr. Diego Gaigher Garcia, Mat. 22.170 – **39.900 pontos**; Dra. Elisa Ottoni Passos, Mat. 22.188 – **21.400 pontos**;

Procuradoria PREFEITURA ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br
Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | CEP 29192-733
Tel: (27) 3270-7006 | (27) 3270-7007 |
www.aracruz.es.gov.br

Dr. Fernando Favarato Denti, Mat. 21.976 – **29.350 pontos**; Dr. Guilherme Travaglia Loureiro, Mat. 22.086 – **29.350 pontos**; Dr. Icaro Dominisini Correa, Mat. 22.077 – **17.500 pontos**; Dra. Larissa Chiabay Medeiros Favarato, Mat. 21975 – **16.350 pontos**; Dr. Lucas Gava Figueredo, Mat. 22.053 – **40.700 pontos**; Dr. Moisés Sassine El Zoghbi, Mat. 26.235 – **29.912 pontos**; Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani, Mat. 22.116 – **14.400 pontos**; Dra Roberta Fabres Pereira, Mat. 21987 – **20.900 pts**. Observações lançadas: i) Na produtividade do Procurador Dr. Lucas glosa de 4000pts, referentes a dois julgamentos favoráveis em agravo de instrumento, nºs 5021812-43.2025.8.08.0000 e 5007306-29.2026.4.02.0000 que não se pintua; ii) Na produtividade da Elisa glosa de 200 pts referentes ao processo nº 5000427-84.2026.8.08.0006, uma vez que o respectivo protocolo foi realizado por outra Procuradora; iii) Na produtividade do Dr Icaro, glosa de 500pts referente ao processo 0008119-11.2015.8.08.0006 cuja petição simples foi pontuada equivocadamente; iv) Na produtividade da Dra Roberta, acréscimo de 300 pontos referente ao processo 0002529-47.2025.5.17.0121 (Solivania Ramos Macedo), petição lançada como "Petições diversas", mas a peça consiste em indicação de assistente técnico com apresentação de quesitos, o que corresponde a 500 pontos; v) Na produtividade do Dr Lucas, acréscimo de 50 pts em razão do parecer comum pontuado como 600 ao invés de 650; vi) Na produtividade da Dra Carolina, acréscimo de 400pts referente ao processo 0007429-79.2015.8.08.0006, pois se trata de embargos de declaração na segunda instância; vii) Na produtividade do Dr Bruno, corrigir erro material uma vez que o parecer encontra-se nomeado na tabela com o número do processo 14427/2026, quando na verdade é 14422/2026; viii) Na produtividade da Dra Elisa, correção de erro material nos processos nº 0001609-74.2018.8.08.0006 e nº 5000509-23.2023.8.08.0006 para que, onde consta “Embargos de Declaração”, passe a constar “Contrarrazões aos Embargos de Declaração; ix) Correção de erro Material na produtividade da Procuradora, Dra Roberta, uma vez que no processo de Maria das Graças Lirio onde consta "5001614-64.2025.5.08.0006", leia-se, conforme o comprovante, "5001614-64.2025.8.08.0006"; x) Na produtividade de Dra Larissa, correção de erro material, para que onde consta “5002612-16.2026.8.08.0000”, passe a constar “5003054-79.2026.8.08.0000”.

3. O Conselheiro, Dr. Lucas, solicitou a palavra para apresentar recurso em face de glosa sofrida em seu relatório de produtividade, referente à pontuação atribuída a julgamentos favoráveis em agravos de instrumento. O Conselheiro Dr. Lucas esclareceu que a tabela de produtividade prevê a pontuação para “julgamento da lide”, não estabelecendo, de forma expressa, se o julgamento deve ser definitivo ou se decisões proferidas em sede de agravo de instrumento também podem ser consideradas para fins de pontuação. Inicialmente, apresentou o processo nº 507306292640200, destacando a relevância e a complexidade da demanda. Esclareceu aos nobres Conselheiros que se tratava de processo originário relacionado a auto de infração superior a R$ 10.000.000,00, em razão do qual o Município havia sido inscrito no CADIN, ficando impedido de celebrar convênios e receber repasses, com impacto direto na execução de políticas públicas. Relatou que, diante da urgência da situação, foi ajuizada ação com pedido de

liminar para suspensão da restrição. Como a análise do pedido foi postergada pelo Juízo, foi interposto agravo de instrumento, que posteriormente foi parcialmente provido, permitindo ao Município obter certidão positiva com efeitos de negativa e restabelecer sua regularidade cadastral. Prosseguiu esclarecendo que, no curso do processo, a União apresentou contestação e, posteriormente, o Juízo de origem proferiu decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal e determinando o encaminhamento da demanda à Justiça do Trabalho. Em razão dessa decisão, o primeiro agravo de instrumento perdeu seu objeto. Diante disso, foi interposto agravo interno e, ainda, novo agravo de instrumento, buscando suspender os efeitos da decisão que havia reconhecido a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista os prejuízos que poderiam decorrer da perda da certidão e da necessidade de reinício da demanda perante a Justiça do Trabalho.

Informou que o novo agravo de instrumento foi provido, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal e restabelecendo-se os efeitos da decisão anteriormente concedida em favor do Município, inclusive quanto à certidão, até o julgamento final da demanda.

4. O Conselheiro Dr. Lucas ressaltou que, embora a pontuação objeto da discussão não fosse determinante para sua remuneração, considerava inadequada a glosa de atividade que reputava de elevada relevância para o Município, especialmente diante do risco de prejuízos de difícil reparação. Sustentou que se tratou de julgamento favorável e que a tabela não estabelece que a decisão deva ser definitiva ou de mérito para fins de pontuação. Acrescentou que a situação exigiu significativo esforço profissional, destacando que o Município se encontrava impedido de celebrar convênios e receber repasses em razão da restrição cadastral. Mencionou, ainda, a participação de outros membros da Procuradoria no caso e ressaltou a complexidade da demanda, inclusive porque, para a obtenção da regularidade cadastral sem medida judicial, seria necessário o reconhecimento do débito e seu parcelamento, com desistência da ação. Na sequência, o Conselheiro Dr. Lucas mencionou outro agravo de instrumento objeto de glosa, no qual, segundo relatou, também foram evitados efeitos financeiros relevantes para o Município. Explicou que a decisão impugnada poderia implicar o pagamento de aproximadamente R$ 800,00 de auxílio-alimentação à servidora, além da redução de sua jornada de 40 para 20 horas semanais, o que representaria significativo impacto financeiro aos cofres públicos. Ao final, o Conselheiro Dr. Lucas reiterou sua oposição às glosas, sustentando que a interpretação adotada não prestigia a natureza da gratificação de produtividade, que deveria reconhecer o trabalho realizado pelo Procurador em casos de relevância e complexidade. Ressaltou, ainda, que a pontuação pretendida não acarretaria prejuízo financeiro ao Município.
5. A Presidente, Dra. Luciana, questionou à Conselheira responsável pela glosa se gostaria de se manifestar.
6. A Conselheira Dra. Roberta informou que foi a responsável pela glosa e esclareceu que sua decisão havia considerado entendimento anteriormente adotado pelo Conselho acerca da pontuação de agravos de instrumento. Contudo,

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | CEP 29192-733
Tel: (27) 3270-7006 | (27) 3270-7007 |
www.aracruz.es.gov.br

diante das justificativas apresentadas pelo Conselheiro Dr. Lucas, afirmou entender que o posicionamento poderia ser revisto, destacando que a legislação não utiliza a expressão “julgamento de mérito”, mas sim “julgamento favorável da lide”. Ponderou que a interpretação restritiva poderia limitar o alcance da legislação, especialmente considerando que determinados agravos de instrumento possuem grande relevância.

7. A Presidente, Dra. Luciana, solicitou aos Conselheiros que recordassem qual havia sido o entendimento anteriormente adotado pelo Conselho acerca da pontuação de agravos de instrumento.
8. A Conselheira Dra. Roberta esclareceu que, embora não se recordasse dos termos exatos da deliberação, o entendimento anteriormente adotado seria no sentido de que não deveriam ser pontuadas decisões proferidas em agravo de instrumento que não adentrassem o mérito da demanda, considerando que, em regra, os agravos discutem questões liminares ou decisões interlocutórias.
9. O Conselheiro Dr. Moisés esclareceu que, na discussão anterior, o Conselho teria restringido o conceito de “lide”, solicitando ao Conselheiro Dr. Fernando que também se manifestasse sobre o assunto.
10. O Conselheiro Dr. Fernando afirmou que se recordava de ter participado da discussão e que, à época, havia sido realizada uma interpretação acerca do conceito de lide. Ressaltou, contudo, que os agravos de instrumento possuem naturezas distintas e que, embora entendesse que a regra geral seria pela não pontuação, considerava que a situação apresentada pelo Conselheiro Dr. Lucas era peculiar e deveria ser analisada de forma diferenciada. Afirmou que, em sua concepção, o agravo apresentado pelo Conselheiro Dr. Lucas deveria ser pontuado, considerando sua complexidade e relevância, destacando que não se tratava de simples decisão liminar relacionada, por exemplo, ao fornecimento de medicamento, cujo processo ainda seguiria para instrução e sentença. Esclareceu, ainda, que entendia necessária uma interpretação baseada na cognição sumária e no conceito de lide, mantendo o entendimento de que, como regra, agravos de instrumento não deveriam ser pontuados, ressalvadas situações excepcionais.
11. A Presidente, Dra. Luciana, informou que havia sido localizada manifestação anterior do Conselho sobre a matéria, cuja redação consignava que, nos casos em que houvesse julgamento por matéria que não adentrasse o mérito específico da demanda, e não se tratando de hipótese apresentada pelo Procurador, não haveria pontuação por julgamento favorável da lide, ressalvando-se que tais situações deveriam ser analisadas caso a caso. A Presidente destacou que a ressalva relativa à análise individualizada dos casos havia, de fato, sido consignada no entendimento anterior.
12. O Conselheiro Dr. Moisés ponderou que a manifestação anteriormente localizada não tratava especificamente de agravo de instrumento, mas de decisão ou resolução de mérito, observando que o entendimento já havia sido estabelecido há algum tempo.
13. O Conselheiro Dr. Pedro afirmou não se recordar da previsão de análise caso a caso e ponderou que seria difícil estabelecer uma sistemática em que cada processo tivesse de ser individualmente analisado para verificar se determinado

agravo deveria ou não ser pontuado. Reconheceu a relevância e o esforço empregados pelo Conselheiro Dr. Lucas, mas destacou a necessidade de adoção de um critério objetivo para a avaliação da produtividade. Ressaltou que, se cada agravo fosse analisado individualmente, haveria risco de reiteradas discussões sobre a mesma matéria. Afirmou, ainda, que o Conselho deveria definir se os agravos de instrumento seriam pontuados ou não, não sendo viável utilizar a extensão do trabalho ou a importância econômica da demanda como critérios casuísticos, inclusive porque processos semelhantes poderiam exigir trabalhos distintos.

14. O Conselheiro Dr. Lucas ponderou que o Conselho existe justamente para discutir e aperfeiçoar os critérios aplicáveis.
15. O Conselheiro Dr. Fernando solicitou esclarecimento acerca dos dois agravos mencionados, questionando se as decisões teriam colocado fim aos respectivos processos.
16. O Conselheiro Dr. Lucas esclareceu que, no primeiro agravo, havia sido concedida a medida inicialmente pretendida e, posteriormente, em razão da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, foi interposto novo agravo de instrumento. Explicou que a decisão que havia sido proferida anteriormente foi revogada e que o segundo agravo restabeleceu a competência da Justiça Federal e os efeitos anteriormente concedidos.
17. O Conselheiro Dr. Fernando afirmou, então, ser favorável à flexibilização da regra relativa aos agravos quando estes colocarem fim ao processo, retificando sua manifestação anterior. Esclareceu que, quando o agravo não põe fim ao processo, não entende cabível a pontuação, pois ainda haverá possibilidade de sentença e de decisão definitiva de mérito.
18. O Conselheiro Dr. Lucas esclareceu que a decisão de primeiro grau havia efetivamente extinguido o processo e determinado seu encaminhamento à Justiça do Trabalho, razão pela qual interpôs o agravo e obteve o restabelecimento do processo e da competência da Justiça Federal.
19. O Conselheiro Dr. Moisés ponderou que, embora a decisão de primeiro grau tenha extinguido o processo de forma desfavorável ao Município, o provimento do agravo apenas fez com que o processo retornasse ao seu curso normal, não tendo havido, ainda, decisão definitiva de mérito sobre a lide. Afirmou concordar com a distinção apresentada pelo Conselheiro Dr. Fernando, no sentido de que o agravo poderia ser pontuado quando, por si só, produzisse resultado definitivo sobre a lide, como no caso de extinção da demanda por prescrição ou outro fundamento de mérito. Ressaltou, contudo, que, quando o agravo apenas estabelece uma decisão intermediária e o processo continua em tramitação, a regra deveria ser a não pontuação. Por fim, parabenizou o Conselheiro Dr. Lucas pelo esforço e pela complexidade do trabalho desenvolvido, afirmando que, sob o aspecto do trabalho realizado, o relatório apresentado seria digno de elevado reconhecimento, mas que, sob o aspecto objetivo da regra vigente, entendia pela manutenção da glosa.
20. A Presidente, Dra. Luciana, destacou que a questão deveria ser analisada de forma objetiva, considerando que, no caso concreto, a discussão ainda não teria encerrado definitivamente a demanda, embora tivesse havido decisão acerca da

competência.

21. O Conselheiro Dr. Moisés apresentou hipótese inversa para ilustrar seu entendimento, mencionando a possibilidade de um agravo interposto pelo Município resultar na extinção de uma demanda. Nesse caso, segundo ponderou, ainda que a decisão pudesse ser posteriormente modificada por recurso, haveria efetiva extinção da lide naquele momento, situação que poderia justificar a pontuação. No caso apresentado pelo Conselheiro Dr. Lucas, contudo, entendeu que a decisão que extinguiu o processo havia sido desfavorável ao Município e que o provimento do agravo apenas restabeleceu o curso da demanda, razão pela qual, apesar da relevância e do esforço envolvidos, não seria cabível a pontuação.
22. A Presidente reafirmou que se tratava, sobretudo, de uma questão objetiva relacionada ao critério de pontuação.
23. O Conselheiro Dr. Lucas questionou à Presidente se deveria encaminhar à Conselheira Relatora, Dra. Roberta, os comprovantes necessários à complementação de sua pontuação. A Presidente respondeu afirmativamente.
24. O Conselheiro Dr. Fernando esclareceu que havia divergências entre os Conselheiros quanto aos agravos analisados e sugeriu que, caso fosse necessário, o Conselho atualizasse e reafirmasse formalmente seu entendimento, inclusive para inclusão no compilado de decisões do órgão.
25. Na sequência, a Presidente questionou se algum outro Conselheiro gostaria de se manifestar.
26. O Conselheiro Dr. Guilherme afirmou entender que o objetivo da regra seria impedir a pontuação de decisões relacionadas exclusivamente a questões de urgência e liminares, mas ponderou que situações que fugissem dessa hipótese poderiam justificar a pontuação.
27. Questionado pelo Conselheiro Dr. Moisés acerca do enquadramento do caso apresentado pelo Dr. Lucas, o Conselheiro Dr. Guilherme esclareceu que, em sua compreensão, o caso estaria fora da regra geral, pois a decisão havia extinguido o processo e o trabalho desenvolvido pelo Procurador havia resultado no restabelecimento da demanda e dos efeitos da decisão anteriormente obtida. Afirmou, portanto, entender que o caso não se confundiria com simples agravo voltado exclusivamente à manutenção de medida de urgência.
28. O Conselheiro Dr. Diego afirmou compreender a argumentação apresentada pelo Conselheiro Dr. Lucas e parabenizou-o pelo trabalho realizado. Contudo, ponderou que o caso não deveria ser submetido à votação isoladamente, considerando que o Conselho já possuía entendimento anteriormente estabelecido acerca da matéria e que, no caso concreto, o processo havia continuado seu curso, não havendo resultado definitivo da lide.
29. A Presidente questionou novamente os Conselheiros acerca de outras manifestações.
30. A Conselheira Dra. Anita afirmou que a questão também havia sido objeto de discussão no setor e que seu entendimento se aproximava daquele apresentado pelo Conselheiro Dr. Guilherme. Recordou que a principal preocupação na discussão anterior estava relacionada às decisões liminares. Mencionou, como exemplo, as exceções de pré-executividade, em razão de sua natureza e da

possibilidade de interposição de agravo de instrumento, destacando que, em determinadas situações, o julgamento do agravo pode resultar na extinção da execução fiscal ou na manutenção da demanda. Ressaltou que, nas execuções fiscais, o Município figura como parte autora. Ao final, manifestou entendimento semelhante ao do Conselheiro Dr. Guilherme.

31. A Presidente, considerando as manifestações apresentadas, sugeriu que a matéria fosse submetida à votação para verificar a manutenção ou não do entendimento anteriormente adotado pelo Conselho.
32. A Conselheira Dra. Ariane ponderou que talvez fosse mais adequado, naquele momento, aplicar o entendimento anteriormente adotado pelo Conselho e, posteriormente, instaurar procedimento específico para discutir e estabelecer diretrizes acerca da matéria, evitando a criação de exceção pontual para o caso concreto.
33. A Presidente concordou com a ponderação e propôs que fosse aplicado o precedente atualmente existente, com posterior abertura de procedimento próprio para rediscussão e eventual formalização de novo entendimento sobre a pontuação dos agravos de instrumento. Sugeriu, ainda, que o Conselheiro Dr. Lucas provocasse a instauração da discussão perante o Conselho.
34. O Conselheiro Dr. Lucas ponderou que, caso a glosa fosse mantida em seu relatório, perderia o interesse na rediscussão posterior da matéria, uma vez que a discussão naquele momento já lhe seria prejudicial. Ressaltou que já havia identificado manifestação favorável ao seu entendimento por parte de alguns Conselheiros.
35. O Conselheiro Dr. Diego afirmou compreender a colocação da Conselheira Dra. Ariane e não se opor a eventual entendimento que viesse a ser adotado pelo Conselho. Contudo, manifestou preocupação quanto à forma de submissão da matéria ao CPROGE, questionando se a discussão deveria se limitar à glosa concreta ou se estaria sendo proposta uma revisão do entendimento geral acerca da pontuação dos agravos de instrumento.
36. O Conselheiro Dr. Lucas esclareceu que a discussão havia sido suscitada justamente em razão da glosa sofrida em seu relatório e que o debate se encontrava inserido na pauta relativa à produtividade.
37. A Presidente esclareceu que a situação consistia em discussão de glosa de relatório de produtividade, procedimento que já havia sido adotado anteriormente pelo Conselho quando um Procurador apresenta ponderações acerca de determinada glosa. Ressaltou que, no caso, o Conselheiro Dr. Lucas estava levantando uma questão relacionada à glosa de sua pontuação e que o Conselho estava discutindo especificamente essa questão.
38. O Conselheiro Dr. Diego esclareceu que não pretendia desmerecer a questão apresentada pelo colega, mas apenas questionar a forma adequada de encaminhamento da discussão, considerando a existência de entendimento anteriormente adotado sobre a matéria.
39. O Conselheiro Dr. Pedro afirmou compreender a preocupação apresentada pelo Conselheiro Dr. Diego, ressaltando que o Conselho já possuía definição anterior no sentido de que agravos de instrumento não seriam, em regra, pontuados.

Procuradoria PREFEITURA ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br
Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | CEP 29192-733
Tel: (27) 3270-7006 | (27) 3270-7007 | www.aracruz.es.gov.br

Assim, se houvesse intenção de modificar tal entendimento, seria necessário instaurar discussão específica sobre a matéria, e não realizar alteração da regra a partir da análise de um caso concreto. Ressaltou que a adoção de decisões casuísticas poderia comprometer a uniformidade dos critérios de produtividade e gerar discussões recorrentes sobre casos individuais. Defendeu, portanto, que eventual caso concreto poderia servir de fundamento para a alteração de uma regra geral, mas que a alteração deveria ocorrer em procedimento próprio e de forma abstrata.

40. A Presidente manifestou concordância com a realização de procedimento apartado em momento oportuno, ressaltando que, para a correta instauração do procedimento, seria interessante que o Procurador interessado provocasse formalmente a discussão.
41. O Conselheiro Dr. Diego, por fim, ponderou que, à luz da Lei Municipal nº 3.334/2010, o Procurador não teria competência para provocar diretamente o Conselho, devendo a matéria ser submetida ao Procurador-Geral, a quem caberia encaminhá-la ao Conselho para apreciação.
42. O Conselheiro Dr. Diego fez uma ressalva, esclarecendo ao Conselheiro Dr. Lucas que possui interesse na ampliação da pontuação para os agravos de instrumento, por entender que, havendo êxito na atuação do Procurador, a atividade deve ser considerada para fins de produtividade. Ressaltou, contudo, que, no caso concreto, compreendia a situação de forma distinta, em razão de se tratar de questão relacionada à competência. Acrescentou que concordava com a adoção de critérios mais ampliativos para a pontuação, especialmente considerando que a tabela de produtividade se encontra desatualizada há alguns anos. Por fim, considerou pertinente a colocação apresentada pelo Conselheiro Dr. Lucas e novamente o parabenizou pelo trabalho realizado.
43. O Conselheiro Dr. Guilherme ponderou que, salvo engano, existe previsão de recurso contra a decisão do Conselho por parte do Procurador que tenha sofrido a glosa, razão pela qual o Conselheiro Dr. Lucas poderia valer-se do respectivo recurso para impugnar a decisão.
44. A Presidente, Dra. Luciana, questionou ao Conselheiro Dr. Lucas se poderia prosseguir dessa forma.
45. O Conselheiro Dr. Lucas informou que analisaria a possibilidade de interposição do recurso mencionado, esclarecendo, contudo, que já havia encaminhado os demais comprovantes à Conselheira Dra. Roberta, para análise.
46. A Presidente, Dra. Luciana, propôs, então, que fosse aplicado o precedente atualmente vigente, mantendo-se a glosa objeto da discussão.
47. O Conselheiro Dr. Moisés sugeriu ao Conselheiro Dr. Lucas que aproveitasse a oportunidade para formalizar o questionamento acerca da matéria, a fim de possibilitar ao Conselho a rediscussão e eventual ampliação do conceito aplicável à pontuação dos agravos de instrumento.
48. A Conselheira Dra. Roberta esclareceu que sua intenção, desde o início da discussão, era justamente possibilitar a rediscussão da aplicação do entendimento anteriormente adotado pelo Conselho, e não propriamente questionar a produtividade apresentada pelo Conselheiro Dr. Lucas. Assim,

ponderou que, naquela oportunidade, deveria ser aplicado o precedente vigente, que não contemplaria exceções, ficando a possibilidade de posterior revisão do entendimento, caso assim entendesse a Presidência.

49. A Presidente, Dra. Luciana, concordou com o encaminhamento, ficando definido que seria aplicado o precedente vigente, com a manutenção da glosa, e que, caso o Conselheiro Dr. Lucas entendesse pertinente provocar a rediscussão da matéria, o tema seria submetido ao Procurador-Geral para posterior apreciação pelo Conselho.
50. Dessa forma, foram aprovados os relatórios de produtividade apresentados, mantendo-se a glosa realizada no relatório do Conselheiro Dr. Lucas, nos termos do entendimento anteriormente adotado pelo Conselho.
51. Na sequência, a Conselheira Dra. Roberta, relativamente a erro material apontado em seu relatório de produtividade, solicitou o registro de que havia ficado anteriormente definido pelo Conselho que, para fins de identificação das atividades, seria suficiente a indicação do mês e do ano, não sendo necessária a indicação da data completa.
52. O Conselheiro Dr. Diego esclareceu que havia realizado o apontamento referente ao suposto erro material e que, após a manifestação da Conselheira Dra. Roberta, recordou-se da existência da referida regra, ressaltando, contudo, que, no momento da análise, tinha em mente que tal orientação se aplicava especificamente aos relatórios de produtividade trimestrais.
53. Passando ao próximo ponto da pauta, a Presidente, Dra. Luciana, submeteu à apreciação dos Conselheiros o Acórdão CPROGE nº 005/2026, de relatoria da Dra. Amanda, questionando se todos os Conselheiros haviam recebido o documento e se havia alguma ressalva a ser apresentada. Não havendo manifestações ou ressalvas, o Acórdão CPROGE nº 005/2026 foi aprovado por unanimidade dos Conselheiros presentes.
54. A Presidente, Dra. Luciana, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que será lida e aprovada pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Aracruz-ES.

Aracruz-ES, 03 de Setembro de 2026.

Thiago Lopes Pierote – Mat. 40.377
Procurador-Geral do Município

Brenda Nunes dos Santos Rocha – Mat. 40.451
Secretária ad hoc

Luciana de Oliveira Sacramento – Mat. 40.422
Subprocuradora-Geral do Contencioso

Vera Luiza Pimentel Terci Milliole – Mat. 40.435
Subprocuradora-Geral do Consultivo

Procuradoria PREFEITURA ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br
Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | CEP 29192-733
Tel: (27) 3270-7006 | (27) 3270-7007 |
www.aracruz.es.gov.br

Amanda Salume B. Loureiro – Mat. 22.205
Procuradora do Município

Anita Gros da Silva Tozzi – Mat. 21.933
Procuradora do Município

Ariane Maia Guimarães Sepulchro – Mat. 23.105
Procuradora do Município

Bruno de Castro Costa – Mat. 28.752
Procurador do Município

Carolina Bof Bermudes Gagno – Mat. 22.169
Procuradora do Município

Diego Gaigher Garcia – Mat. 22.170
Procurador do Município

Elisa Ottoni Passos – Mat. 22.188
Procuradora do Município

Fernando Favarato Denti – Mat. 21.976
Procurador do Município

Guilherme Travaglia Loureiro – Mat. 22.086
Procurador do Município

Icaro Dominisini Correa – Mat. 22.077
Procurador do Município

Larissa Chiabay Medeiros Favarato – Mat. 21975
Procuradora do Município

Lucas Gava Figueredo – Mat. 22.053
Procurador do Município

Moisés Sassine El Zoghbi – Mat. 26.235
Procurador do Município

Pedro Henrique de Mattos Pagani – Mat. 22.116
Procurador do Município

Roberta Fabres Pereira – Mat. 21.987
Procuradora do Município

Procuradoria PREFEITURA ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br
Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | CEP 29192-733
Tel: (27) 3270-7006 | (27) 3270-7007 |
www.aracruz.es.gov.br